

A INCONGRUÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DA PERDA DE MANDATO DE SENADOR E DEPUTADO FEDERAL EM CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Andressa Fernanda Oláh de Almeida Lima ¹

Rosângela Mara Sartori Borges ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E SISTEMA CONSTITUCIONAL; 3 DA POSSÍVEL INCONGRUÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 55, VI E PARÁGRAFO SEGUNDO E SISTEMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS E DIVISÃO DOS PODERES; 4 DAS DISTINTAS LINHAS INTERPRETATIVAS ADOTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA ANÁLISE DO CASO *SUB EXAMINE*; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo, com espeque em critérios hermenêuticos jurídico-constitucionais e à luz da moderna metodologia de interpretação constitucional, visa suscitar a incongruência, em tese, das disposições constitucionais acerca da perda de mandato de parlamentares federais em caso de condenação criminal definitiva. Busca evidenciar a relevância da questão, que está umbilicalmente ligada a pilares elementares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais, a divisão dos poderes, aqui inserida a autoridade das decisões judiciais, e a garantia dos direitos políticos. Para tanto, e a fim de que a análise do tema não se limite a uma compreensão simplista e truncada do direito constitucional, faz ponderações a respeito do texto normativo da Constituição e do sistema constitucional. Objetiva elucidar a problemática da incongruência com o apontamento de três relevantes casos práticos: o julgamento do “Mensalão”, do “caso Donadon” e do “caso Ivo Cassol”, ao que pretende observar algumas das linhas interpretativas que tem dado seguimento à questão, dando especial enfoque à proposta interpretativa do ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da Ação Penal 565. Por fim, e no que concerne estritamente ao tema estudado, procura fazer breves comentários acerca da criação judicial do direito.

PALAVRAS CHAVES: incongruência, hermenêutica constitucional, interpretação constitucional, Estado Democrático de Direito, perda de mandato.

ABSTRACT: The present study, based in juridical and constitutional hermeneutics' standard, and in the light of the modern methodology of constitutional interpretation, seeks to elicit the incongruence, in thesis, of the constitutional provisions about the

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. Email: andressafernanda.l@hotmail.com.

² Professora universitária. Mestre em Direito do Estado pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (atual UENP). Especialista em Didática e Metodologia de Ensino pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

loss of mandate of federal parliamentary in the case of definitive criminal sentencing. Seeks to evidence the relevance of the question, that is purely linked to elementary pillars of Democratic Constitutional State, among them, the division of powers, placed here the judicial decision's authority, and the guarantee of de political rights. Therefore, and in order to the analysis of the issue is not restricted to a simplistic understanding and truncated of the constitutional right, makes some weightings concerned with the Constitution's normative text and of the constitutional system. Is objectified to elucidate the problem of the incongruence with the note of three relevant practical cases: the judgment of "Mensalão", the "caso Donadon" and the "caso Ivo Cassol", where intend to observe some of interpretative lines which has given following to the question, giving special focus to the interpretative proposal of the minister Gilmar Mendes, when the judgment of the Criminal Suit 470 e Criminal Suit 565. Finally, and strictly concerning on the issue studied, seeks to do brief commentaries about the judicial creation of the right.

KEY-WORDS: incongruence, constitutional hermeneutics', constitutional interpretation, Democratic Constitutional State, loss of mandate.

1 INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado cinge-se ao apontamento de critérios interpretativos e métodos hermenêuticos aplicáveis à problemática gerada pela incongruência, em tese, das normas constitucionais que disciplinam a restrição dos direitos políticos de deputados federais e senadores quando de condenação criminal definitiva, enquanto durarem os efeitos da sentença, e as que preveem que a cassação do mandato de parlamentar federal, neste caso, será decidida pelo poder Legislativo, por meio de juízo político.

Enquanto o art. 15, inc. III³ da Constituição preceitua que a condenação criminal com trânsito em julgado gera a automática cassação dos direitos políticos do condenado, o art. 55, inc. VI e § 2º⁴ aduz que o deputado federal

³ Art. 15, Constituição Federal:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (BRASIL, 1988, S/P).

⁴ Art. 55, Constituição Federal:

Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (BRASIL, 1988, S/P).

ou senador que for condenado em definitivo terá seu mandato parlamentar cassado somente por meio de decisão constitutiva da Casa Legislativa respectiva.

Estar-se-ia diante de caso em que o parlamentar poderia exercer mandato na democracia representativa sem estar em pleno gozo de seus direitos políticos? Poderia o Legislativo, contrariando comando jurisdicional expresso, decidir pela não cassação do mandato de parlamentar condenado criminalmente?

Tais previsões, em tese, geram conflito entre a carga valorativa de algumas normas constitucionais, ao que a presente pesquisa intenta analisar os critérios exegéticos utilizados na interpretação dos dispositivos constitucionais citados, eis que a aplicação de tais regras gera reflexos diretos em princípios de importância categórica elevadíssima.

Visando elucidar a exploração que se tem dado à questão, o estudo ora proposto, prefacialmente, fará apontamentos básicos acerca de hermenêutica e interpretação constitucional, ressaltando a importância de tais instrumentos na concretização e construção do Estado Democrático de Direito, e, a fim de se evitar que a análise do tema se pautem em perspectiva simplista e truncada de Direito Constitucional, situar-se-á o tema no amplo âmbito do sistema constitucional.

O terceiro capítulo exporá a incongruência, em tese, de alguns dispositivos constitucionais, quais sejam, os artigos 15, III e 55, VI e § 2º e a sistemática acerca dos direitos políticos e divisão dos poderes.

A capitulação posterior, por sua vez, suscitará as deliberações do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ações penais de numeração 396, 470 e 565, fazendo menção à repentina modificação de entendimento por parte da referida Corte.

Com espeque na proposta interpretativa que Gilmar Mendes apresentou (reiterou) quando do julgamento do “caso Ivo Cassol”, reafirmar-se-á de forma concatenada e mais pormenorizada a explanação acerca de hermenêutica e interpretação constitucional delineada no prefácio do trabalho, apontando critérios e métodos exegéticos com vistas à interpretação constitucional moderna.

Na explanação da referida proposta, com base em princípios e métodos constitucionais de interpretação, apontar-se-á algumas possibilidades de aplicação de determinadas linhas interpretativas.

Por fim, far-se-á, nos limites inerentes ao tema, reflexão acerca da polêmica criação judicial do direito, asseverando que a criação do Direito não se dá

somente pelo Legislativo, sendo poder-dever do Judiciário, quando da interpretação do texto normativo, a criação e a concretização da norma.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E SISTEMA CONSTITUCIONAL

Com a exposição que pretende o presente estudo, sugestivo seria iniciá-lo por apontamentos acerca do Estado Democrático de Direito e determinados princípios e valores que lhe dão sustentação, bem como as garantias inerentes aos direitos políticos e a sistematização das funções legislativa e judiciária do Poder estatal.

Todavia, porque a instituição do Poder do Estado faz parte do “conjunto dos elementos essenciais instituídos” (SILVA, 2014, p. 39), ou seja, do texto constitucional, é imperioso que, *a priori*, tal explanação passe pelo crivo da hermenêutica constitucional.

Segundo tradicional visão, a interpretação é a reconstrução do conteúdo da lei, é a busca pelo estabelecimento do sentido objetivamente válido de uma regra, é a investigação do significado de uma norma, que, muitas vezes, não está dotada da devida clareza e precisão (BONAVIDES, 2002, 437).

Para David Araujo e Serrano Nunes Júnior, “a expressão ‘interpretar’ carrega a ideia de esclarecimento, de compreensão de conteúdo, de extrair de uma norma o seu sentido e o seu alcance” (2012, p. 110).

Aqui, faz-se importante ressaltar o magistério de Cunha Junior, que divide a atividade interpretativa em duas etapas: uma voltada ao desenvolvimento/construção do sentido do enunciado normativo, e outra voltada à concretização de tal enunciado. Neste último sentido, verifica-se uma redução da distância observada entre a generalidade do texto normativo com a singularidade do caso concreto (2010, p. 194).

Em verdade, não é estritamente correta a utilização do termo “interpretação da norma”, na medida em que o que se interpreta é o texto normativo, pois é deste que se opera a extração da norma. A interpretação realiza, pois, a construção da norma (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 196).

A hermenêutica, por sua vez, é ciência, é o estudo do ‘interpretar’, prestando-se a fornecer subsídios teóricos aos operadores do direito, a fim de que

estes possam delinear o alcance da norma, interpretando-a com vistas à sua aplicação (AGRA, 2002, p. 51).

Registre-se que a hermenêutica não se ocupa da argumentação e contra-argumentação, antes, “[...] pode ser compreendida como a doutrina ou teoria que, a partir das diversas hipóteses de interpretação dos textos, pretende objetivamente indicar a mais adequada” (SANTOS; EHRLICH, 2012, p. 2).

Nesta perspectiva, há se dizer que a interpretação da norma está longe de ser tarefa singela e domesticada, eis que o juiz, na atuação de seu mister interpretativo, participa da construção do Estado Democrático de Direito, cujas dimensões transcendem a seara jurídica, alcançando também dimensões política, social e ética (GOMES, 2008, p. 361).

Destarte, e tendo por espeque o fato de que a norma é o resultado da atividade interpretativa, quando do exercício de tal atividade, o órgão jurisdicional deve estar munido não apenas de conhecimento técnico-jurídico, mas também de prudência, humanidade, humildade e sabedoria.

Como bem acentua Sergio Alves Gomes, o juiz deve almejar o caminho da busca pela sabedoria⁵, pois deve ter compromisso com a justiça (2008, p. 373) e deve estar ciente da magnitude de sua responsabilidade, eis que a Carta Maior regula os elementos essenciais desta estrutura política de poder que se convencionou denominar Estado.

Ante a amplitude do tema, importa apontar algumas considerações acerca do objeto normativo da Constituição da República. Veja-se, então, o magistério de José Afonso da Silva:

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos

⁵ Acerca da sabedoria, assim proferiu Salomão, por meio de provérbios, que “eram usados para educar crianças de classe alta (em sua maioria meninos) na prática de viver o mundo real. **Os jovens tinham de ser sábios, não apenas inteligentes** [sem grifo no original] [...]” (PETERSON, p. 845, 2011): “Estas são as palavras sábias de Salmão, filho de Davi, rei de Israel, Escritas para nos ensinar a viver de modo bom e justo, para entendermos o verdadeiro sentido da vida. É um manual para a vida, para aprendermos o que é certo, justo e honesto; Para ensinar aos inexperientes como a vida é, e dar aos jovens uma compreensão da realidade. Há aqui também lições até para quem é vivido e ensino para os mais experientes – Mais sabedoria para examinar e compreender profundamente a própria vida, provérbios e palavras sábias. Tudo começa com o Eterno – ele é a chave de tudo! Todo conhecimento e entendimento vêm dele! [...] [sem grifo no original]” (SALOMÃO, Pv. 1:1-7, 900? a. C).

fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado (2014, p. 39-40).

Impende alertar, e o dispositivo citado bem evidencia, que o enfoque dado às questões constitucionais não deve reduzir o texto constitucional a um simples instrumento jurídico, tratando-o como mero corpo de normas, porquanto, sob tal perspectiva, seria impossível compreender a verdadeira natureza e extensão dos fenômenos políticos instituídos e regulados pela Norma Maior.

Bonavides, depreendendo a relevância da questão, faz diferenciação entre os termos “constituição” e “sistema constitucional”, ao que afirma ser esta expressão elástica e flexível, que denota o sentido tomado pela Constituição em face aos valores sociais e demais influxos a que está sujeita (2003, p. 95).

Assim, as deliberações acerca da norma constitucional, inclusive a tratada neste estudo, não devem se limitar à visão simplista de que a Constituição é norma superior às demais normas e que, em virtude disto, se situa no topo da estrutura piramidal do sistema jurídico, como se tal fator fosse, por si só, determinante.

Tal perspectiva, isoladamente, denota uma concepção truncada e limitada do Estado de Direito, porquanto este é criatura da Constituição.

Aqui cumpre evocar as lições de Bonavides (2003, p. 80), segundo o qual não há Estado sem Constituição, e a de Sundfeld (2008, p. 41), que atribui o dia 5 de outubro de 1988 como o nascimento do atual Estado de Direito brasileiro.

Colaciona-se:

A constituição não é feita pelo Estado. Ao contrário, o Estado é fruto da Constituição. O Estado, em consequência, é pessoa jurídica, criada e regida pelo direito constitucional, que o precede. Por isso, todo o seu funcionamento haverá de atender às disposições constitucionais (SUNDFELD, 2008, p. 41).

Nesta senda, e tendo sempre por espeque as noções elementares de direito, na qual os indivíduos/cidadãos são parte da ficção ‘Estado’, fácil concluir que os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como todo e qualquer cidadão, estão submetidos aos preceitos entabulados pela Constituição da República (SUNDFELD, 2008, p. 40).

A Carta Política, assim, estabelece e determina as fontes de poder que regerão a vida dos indivíduos, seja sob o aspecto social, político ou jurídico, outorgando tal poder ao Estado, que o exercerá/imporá perante toda a sociedade.

Nesta perspectiva, fácil concluir que as normas constitucionais não podem ser reputadas normas meramente jurídicas, eis que dizem respeito à organização e funcionamento de estruturas determinantes do Estado e da sociedade política.

Conclui-se, pois, que a Constituição é formada por disposições eminentemente políticas, havendo a coexistência entre estas e as normas jurídicas. E a tarefa de conciliar estas duas espécies normativas é árdua, eis que, por vezes, a norma jurídica parecerá ir de encontro com a política, e vice-versa.

Neste ponto, há se repisar: as normas constitucionais podem se confrontar umas com as outras.

Cumprido dizer que ela (a norma constitucional) é aberta e carece de integração, eis que constituída por princípios, que se caracterizam por seu alto grau de abstração e determinabilidade, o que os torna espécie normativa vaga e indeterminada (CANOTILHO, 2002, p. 1.146).

Nesta toada, reitera-se a afirmação de que a interpretação constitucional é tarefa relevantíssima à concretização do Estado Democrático de Direito, de modo que, na exegese de norma constitucional, o intérprete deve “[...] considerar a ideologia ou os valores políticos que inspiram e corporificam os conteúdos normados” (BULOS, 1997, p. 7).

Sob o abrigo de tais ponderações, ultima-se que a hermenêutica constitucional não pode se servir somente dos métodos clássicos de interpretação, dentre os quais se destaca o lógico-sistemático, pois, uma vez reconhecida a natureza política da Constituição, reconhece-se também a sua intensa interação com as mais variadas vertentes sociais.

Diz-se, assim, que as normas constitucionais devem ser interpretadas circularmente.

Sob este aspecto circular de interpretação, Walber de Moura Agra leciona:

O método epistemologicamente usado na teoria dos sistemas autônomos não é dedutivo, partindo-se da regra geral para o caso específico; nem muito menos o método indutivo, que parte do caso singular para o geral,

encontrando-se em diminuta utilização. O método pós moderno é a circularidade, em que os elementos estão interagindo em processos comunicativos, efetivando uma troca bilateral de informações (2002, p. 63).

Conferido caráter não estanque às normas constitucionais, reconhece-se, conseqüentemente, sua capacidade de evolução e modificabilidade. A abstração é, pois, característica de tais normas.

Ora, as normas constitucionais têm independência e autonomia em relação ao constituinte, vez que este não poderia prever as inúmeras hipóteses de incidência e reflexos da Norma Política, que está sujeita aos influxos sociais variantes no tempo.

Assim, a dita circularidade deve ser entendida com vistas à integração de todo o sistema, em sua totalidade funcional, de modo que nenhuma disposição constitucional poderá ser compreendida em si mesma. Imprescindível, pois, a guarda de conexidade com o sentido de conjunto e universalidade impregnados no sistema constitucional, com vistas sempre aos mais variados reflexos dos fatores sociais.

Noutro giro, e como conseqüência do supra exposto, não há se falar em hierarquia de normas constitucionais, porquanto estas passaram pelo mesmo processo de criação e advieram da mesma fonte, qual seja, o poder constituinte. O que há são divisões por espaços de incidência, em que cada norma ocupa uma determinada função (AGRA, 2002, p. 53).

O que dizer, entretanto, das “aparentes” antinomias, que acaloram os debates na Egrégia Corte Constitucional, a quem, nos termos do art. 102, I da Constituição Federal, foi outorgada a preciosa missão de interpretar a Carta Política (BRASIL, 1988, S/P)?

Na solução destas aparentes contrariedades, o que se prepondera não são as normas constitucionais propriamente ditas, mas a carga valorativa que encerram.

Fala-se, assim, numa hierarquização de valores, que, ao variarem de acordo a época e contexto histórico, fazem com que as normas condizentes com tais valores tenham maior preponderância (AGRA, 2002, p. 62).

Cediço que os valores sociais são flutuantes, de modo que, em determinado momento, certa questão pode ser socialmente mais relevante que em outro. Assim, não deve a norma constitucional ficar presa à sua própria letra, mas

ser analisada sistêmica e circularmente, em consonância com os fatos e fatores sociais.

Nestes termos, Miguel Reale, com espeque em sua teoria tridimensional do direito, aduz que a mutação do conteúdo da lei se relaciona com vários fatores, máxime com os axiológicos, eis que toda norma é uma interação dinâmica de fatos e valores (2001, p. 162).

Sob a égide destes apontamentos introdutórios, e agora com alguma propriedade, suscita-se os dizeres vigilantes de Bonavides, segundo o qual “em matéria constitucional é muito difícil, senão impossível, estabelecer critérios absolutos de interpretação (2003, p. 61)”.

3 DA POSSÍVEL INCONGRUÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 55, INC. VI E PARÁGRAFO SEGUNDO E SISTEMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS E DIVISÃO DOS PODERES

O tema proposto deve ser exposto e examinado com acurada atenção, eis que os dispositivos tidos por incongruentes encerram valores de altíssima ordem constitucional, como a divisão dos poderes e a restrição a direitos políticos.

A Constituição Federal instituiu a divisão do poder do Estado brasileiro em funções distintas: executiva, legislativa e judiciária, de modo que o exercício do poder estatal seja perpetrado por órgãos igualmente distintos.

Pondere-se que tal divisão não deve ser vista como um fim em si mesma, mas com a finalidade específica de propiciar a limitação do poder, de modo que o estabelecimento do sistema de freios e contrapesos se constituem, na essência, como instrumentos jurídico-institucionais destinados à impedir que um poder se sobreponha ao outro (FERRAZ, 1994, p. 13).

Nesta senda, a constituinte de 1988 estabeleceu como órgão do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, a quem conferiu a árdua tarefa de interpretar a Constituição da República, de quem se constituiu verdadeiro guardião (BRASIL, 1988, S/P).

Outrossim, estabeleceu, nos termos do art. 44 e ss., que o Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo este formado por senadores eleitos pelos

sistema majoritário, e aquela, por deputados federais eleitos pelo sistema proporcional (BRASIL, 1988, S/P).

Devidamente eleitos, os representantes do povo e dos estados membros exercerão a função política que lhes foi atribuída, denominada *mandato*, que pode ser definido como a situação jurídico-política com base na qual alguém desempenha uma função política na democracia representativa (SILVA, 2000, 142).

Referida “situação jurídico-política” consubstancia os princípios da representação e autoridade legítima (SILVA, 2000, 142), bem como instrumentaliza o exercício do direito subjetivo de sufrágio, mais especificamente o direito de ser votado.

Tais institutos estão inseridos num sistema constitucional-democrático denominado direitos políticos, que podem ser definidos como a “[...] faculdade ou a garantia que tem o cidadão de integrar ou participar, direta ou indiretamente, da organização administrativa do Estado, pela via eletiva ou de nomeação, do modo como previsto em lei (CÂNDIDO, 2003, p. 28)”.

Tal categoria de direitos, inclusive, é tida como fundamental, na medida em que o art. 21, inc. I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, consagra: “Toda pessoa tem direito de participar no Governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos.” (PARIS, 1948, S/P).

No que tange ao seu exercício, os direitos políticos se dividem em ativos e passivos, referindo-se a capacidade ativa às condições do direito de votar, e a passiva, que se assenta na elegibilidade, ao atributo de quem preenche as condições de ser votado.

É, pois, pressuposto de candidatura ao cargo político de deputado federal ou senador o pleno gozo dos direitos políticos.

Assim, devidamente eleito, o cidadão terá o direito de exercer e manter o mandato, ao que desde já se observa ser a irrevogabilidade uma característica desta “situação jurídico-política” (SILVA, 2000, p. 371).

Nesta perspectiva, fácil perceber que os direitos políticos advêm do Estado Democrático de Direito, constituindo-se, portanto, direitos de altíssima ordem.

Destarte, eventual restrição a tais garantias deve ser operada somente em casos extremos e sob cautela acuradíssima, ao que se conclui ser o

gozo dos direitos políticos regra, e sua relativização, exceção.

Neste sentido, leciona José Afonso da Silva:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica (2000, p. 385).

Assim, a interpretação de dispositivos que instituem ou regulem a relativização da manutenção dos direitos políticos sempre deve ter por espeque a observância do princípio da plenitude do gozo de tais direitos.

Noutra vertente, forçoso reconhecer que a restrição, outrossim, é medida de extrema justiça, pois inadmissível seria que sujeito de conduta socialmente reprovável ocupasse cargo de tamanha relevância e dignidade, como o cargo parlamentar.

Acerca disto, Sundfeld explica:

[...] A procuração política se outorga por tempo determinado, através de eleições, de modo a permitir que o dono do poder seja chamado periodicamente a renová-la ou cassá-la, transferindo-a a outrem. Mas a renovação dos mandatos não é o único controle do povo sobre os exercentes do poder. Estes podem ser responsabilizados (punidos e destituídos de seus cargos) quando violam seus deveres, excedendo ou descumprindo os termos do mandato que receberam (2008, p. 52).

Portanto, em violando o congressista os termos do mandato outorgado, estar-se-á diante de uma possibilidade de perda, que se concretizará nos termos do sistema normativo vigente.

E é exatamente neste ponto que a incongruência, em tese, das disposições constitucionais acerca da perda de mandato de deputado federal e senador em casos de condenação criminal com trânsito em julgado é suscitada.

Está-se diante de um possível conflito entre dispositivos constitucionais específicos: o art. 15, inc. III⁶ e art. 55, inc. VI e § 2^{o7} da Constituição

⁶ Art. 15, Constituição Federal:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (BRASIL, 1988, S/P).

Federal. Veja-se.

O texto constitucional, em seu art. 15, inc. III, veda a cassação de direitos políticos, admitindo que sejam perdidos ou suspensos somente em casos excepcionais, como no caso de condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1988, S/P).

Pontue-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina majoritária é no sentido de que tal previsão, ao contrário da norma constitucional anterior, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata (SILVA, 2000, p. 385; CUNHA JUNIOR, 2010, p. 775; BRASIL, RE 179.502-SP, S/P).

O art. 55, relativamente ao parlamentar federal, prevendo as hipóteses de perda de mandato, elenca a situação de perda ou suspensão dos direitos políticos (inc. IV⁸) e os casos em que houver condenação criminal em sentença transitada em julgado do deputado federal ou senador (inc. VI).

A simples leitura dos dispositivos, imbuída de um raciocínio lógico-sistemático atinente à sistemática constitucional atual, traz a conclusão de que o contido no art. 55, inc. VI gera o contido no art. 55 inc. IV c.c. art. 15, III, vez que a situação jurídico-política do mandato nasce da capacidade eleitoral passiva atinente aos direitos políticos.

Contudo, contrariando a aparente lógica, os parágrafos segundo e terceiro do mesmo art. 55 dispõem:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

⁷ Art. 55, Constituição Federal:

Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) (BRASIL, 1988, S/P).

⁸ Art. 55, Constituição Federal:

Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos (BRASIL, 1988, S/P).

Aqui está o cerne do “problema”.

Abra-se parêntese para anotar que a Constituição determina a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de infrações penais comuns cometidas por deputados federais e senadores (art. 102, inc. I, b) e confere à mesma Corte o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas constitucionais (art. 102, inc. I, a) (BRASIL, 1988, S/P).

Infere-se que a perda do mandato nos casos do inc. VI, por expressa previsão do parágrafo segundo, se dará por meio de *cassação*, sendo tal uma decisão *constitutiva*, a ser eventualmente prolatada em processo político para apurar as causas que justifiquem a decretação de perda (SILVA, 2000, p. 540).

Noutro giro, em se tratando de suspensão dos direitos políticos (inc. IV), a perda do mandato é automática e será apenas *declarada* pela Mesa da Casa respectiva, não havendo se falar em juízo de valor a ser realizado pelo Poder Legislativo.

Isto posto, chega-se à azucrinante questão: no caso de condenação criminal definitiva, a despeito de esta, por si só, gerar a suspensão dos direitos políticos, a perda do mandato fica sujeita à decisão dos pares do parlamentar condenado?

Na hipótese inserta no inc. VI, se a Casa Legislativa, em decisão constitutiva, optar pela não cassação do mandato de parlamentar, este o exerceria sem estar no gozo de seus direitos políticos?

Em sendo o caso de o órgão jurisdicional, no exercício de *atividade típica*, decretar a cassação do mandato de parlamentar, poderia o Legislativo, em *atividade atípica*, contrariar tal decreto, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição?

A razão de o constituinte, contrariando a aparente lógica sistemática constitucional, ter inserido, no artigo 55, o inciso VI, sendo que o conteúdo deste estaria, em princípio, contido no inciso IV, é questão deveras instigante.

Outrossim, saber se o constituinte pretendeu outorgar à Casa Legislativa respectiva a decisão final acerca da cassação de mandato de parlamentar em casos de condenação em qualquer tipo de crime constitui-se interrogação relevante.

Neste ponto, saliente-se que, recentemente, a Corte Suprema, ao manifestar-se sobre o tema, exarou entendimentos diametralmente opostos e nesta esteira é que se passará à suscinta análise de alguns julgados do Supremo

Tribunal Federal: o Mandado de Segurança n. 32. 326 (BRASIL, S/P), inerente à Ação Penal 396/MG (caso Natan Donadon) (BRASIL, S/P), a Ação Penal n. 565/RO (caso Ivo Cassol) (BRASIL, S/P) e a Ação Penal 470/MG (Mensalão) (BRASIL, S/P), tudo com vistas ao apontamento aplicativo dos métodos exegéticos de interpretação constitucional mais adequados ao caso.

4 DAS DISTINTAS LINHAS INTERPRETATIVAS ADOTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA ANÁLISE DO CASO *SUB EXAMINE*

O Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição em 1988, teve a oportunidade de promover o processamento e julgamento de ações penais de réus congressistas. Todavia, em nenhuma das ocasiões o tema mostrou-se tão ruidoso como nos casos do “Mensalão”, seguido do caso “Donadon” e “Ivo Cassol”.

Na ação penal 470, a Corte limitou-se a exarar entendimento no sentido de que ao Poder Judiciário cabe decretar a perda do mandato de parlamentares federais nos casos de condenação criminal definitiva.

No julgamento da ação penal 396, a Corte condenou o então deputado federal Natan Donadon a 13 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, pelos crimes de formação de quadrilha e peculato, determinando, no próprio *decisum*, a cassação do mandato eletivo exercido pelo parlamentar (BRASIL, S/P).

O julgado consignou que a perda do mandato eletivo deriva logicamente da suspensão ou perda dos direitos políticos, que, por sua vez, seria consequência lógica do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cuja exequibilidade seria imediata.

Prolatou-se: “[...] uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato”. (BRASIL, 2013, p. 1).

Ocorre que a comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (e aqui se observou o clímax do que o ministro Joaquim Barbosa denominou “impasse constitucional absurdo”⁹), com espeque no art. 55, inc. VI e §

⁹ Palavras do ministro Joaquim Barbosa, ao ser entrevistado pelo G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/08/joaquim-diz-que-lamenta-decisao-da-rejeicao-da-cassacao-de-donadon.html>>. Acesso em 01.06.2015.

2º da Constituição da República, em sede da representação n. 20/2013¹⁰, assentou sua competência para, por meio de juízo político, decidir acerca da cassação ou manutenção do mandato do deputado federal condenado (BRASIL, 2013, S/P).

Diante disto, o deputado Carlos Henrique Focesi Sampaio impetrou mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, que, por meio da dita representação, ao invés de enviar projeto à Mesa para prolação de *decisão declaratória*, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, submeteu-o ao plenário, que, deliberando a respeito da referida perda, proferiu *decisão constitutiva* (BRASIL, 2013, S/P).

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do referido mandado de segurança, manifestando-se em sede de pedido liminar, registrou a diferenciação teórica entre os casos jurídicos considerados difíceis e os considerados fáceis. Sob o argumento de que, com o uso dos elementos tradicionais de interpretação seria possível solucionar a questão, Barroso entendeu que o caso *sub examine* não deve ser considerado um caso difícil (BRASIL, 2013, p. 6).

Quanto ao aparente conflito constitucional, exarou que “o direito tem possibilidades e limites”, e que “[...] o intérprete não deve – como ninguém deve, nessa vida – presumir mais de si mesmo, transformando-se em constituinte ou legislador” (BRASIL, 2013, p. 13).

Concluiu que a Constituição não determina, como obrigação jurídica, a cassação do mandato parlamentar em caso de crimes graves. Antes, argumentou que a Carta Política “[...] abriu espaço para um juízo político do Congresso Nacional” (BRASIL, 2013, p. 14).

Em sentido contrário, o Procurador Geral da República argumentou que a matéria em apreço é arquétipo evidente de *hard case*, e que, na ordem constitucional brasileira, o Legislativo não detém poderes para cassar decisões judiciais, menos ainda, as definitivas do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2013, p. 7).

Muito embora o julgamento do mandado de segurança em apreço

¹⁰ “Já nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, caberá aos parlamentares a formulação de um juízo de reprovabilidade acerca da conduta de determinado parlamentar. Nos casos de quebra de decoro parlamentar, por exemplo, incumbe ao Plenário formar uma convicção sobre a gravidade da conduta do Deputado ou Senador e, ao final, proferir uma autêntica decisão. Mesmo no caso do inciso VI, caberá à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa avaliar a gravidade e a reprovabilidade da conduta do parlamentar que gerou a condenação criminal por sentença passada em julgado, formulando um juízo sobre a adequação, ou não, da perda do mandato” (BRASIL, Câmara dos Deputados, S/P).

tenha sido retirado de pauta ante a posterior cassação do mandato parlamentar de Natan Donadon, o eco do desacato a comando expresso do Supremo Tribunal Federal atarracou toda a comunidade jurídica, alcançando reflexos de considerável amplitude.

Acresça-se a esta tensa conjuntura o decreto de prisão de parlamentar federal e a polêmica do caso “Mensalão”, um dos julgados que ficou para a história da Corte Maior (BRASIL, 2013, S/P).

Todavia, nada mais tarde, com a “renovação de ideias” propiciada pelo ingresso de dois novos ministros na Alta Corte, o Supremo alterou o entendimento até então exarado nas ações 470 e 396. Veja-se.

No julgamento da ação penal 565, a Corte condenou o senador Ivo Narciso Cassol a 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção, pelo crime de fraude à licitação e, por maioria, decidiu-se pela aplicação do art. 55, inc. VI e § 2º da Constituição Federal, ficando consignado que se, por ocasião do trânsito em julgado, o congressista ainda estivesse no exercício do cargo parlamentar, dever-se-ia oficial a Mesa Diretiva do Senado Federal a fim de que esta Casa, proferindo *decisão constitutiva*, deliberasse acerca da cassação do mandato eletivo (BRASIL, 2013, p. 315).

Registre-se que tal posição foi reiterada pela Corte, como se vê no julgamento da Ação Penal n. 572, de 11 de novembro de 2014, em que o deputado federal Francisco Vieira Samapio foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, pelo crime de corrupção ativa.

Colaciona-se:

[...] 5. Perda do mandato parlamentar. Entendimento da maioria no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Determinação de comunicação à respectiva Casa para instauração do procedimento do art. 55, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 2014, S/P).

Importante ressaltar que estes julgados foram dignos de longos questionamentos e debates no Supremo Tribunal Federal e que, a despeito de as últimas decisões desta Corte terem sido pela literal aplicação do art. 55, inc. VI e § 2º, é cediço que o direito jurisprudencial exige uma concatenação de julgados, que guardem entre si continuidade e coerência, não havendo formação de jurisprudência pela prolação de uma ou três decisões (REALE, 2001, p. 158).

Destarte, conclui-se que o desatino em apreço não foi solucionado, pois a alteração da composição da Suprema Corte é suficiente para reavivá-lo, ou, ainda que não haja renovação dos ministros, não causará surpresa se, na análise de um novo caso, houver inovação de posicionamento.

Nesta atmosfera é que o eco da incongruência ora exarada ainda é propagado no meio jurídico-político, máxime porque, assim como os ministros do Supremo, os estudiosos e doutrinadores do direito exararam posições diametralmente opostas. Veja-se.

Alexandre de Moraes posiciona-se no sentido de que ao Legislativo cabe, por decisão política, deliberar acerca da cassação do mandato do parlamentar federal condenado criminalmente (2002, S/P).

Em delineação interpretativa, afirma, quanto ao art. 55, inc. VI e § 2º da Constituição, que sua *razão de existência* é a garantia da máxima durabilidade do mandato dos parlamentares; que sua *finalidade* é preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, e no que tange à sua *extensibilidade*, é norma constitucional especial e excepcional em relação ao art. 15, inc. III (MORAES, 2002, S/P).

Noutro giro, e posicionando-se em sentido contrário, José Afonso da Silva explana que a extinção do mandato é consequência direta da suspensão dos direitos políticos e que à Casa Legislativa cabe tão somente *declarar* a cassação de tal mandato (2014, p. 546).

Nesta heterogênea perspectiva, (e, diga-se, ressaltou-se apenas algumas poucas argumentações), dar-se-á destaque à interessantíssima proposta interpretativa levantada pelo ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Penal 470 (“Mensalão”) e reiterada em sede da Ação Penal 565 (caso “Ivo Cassol”) (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Atentando para a necessidade de compatibilização dos possíveis comandos em linha de colisão, Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no caso “Ivo Cassol” destacou certa explanação do senador Nelson Carneiro.

Expôs que o parlamentar expressou-se no sentido de que, se ao Supremo Tribunal Federal couber a decisão acerca da cassação do mandato eletivo de deputado federal e senador, haveria margem muito grande para desproporcionalidades e excessos.

Elucidando, aduziu que, se um deputado ou um senador, na

condução de um automóvel, chegarem a atropelar alguém, poderão ser acusados e condenados a título de culpa. Novamente, exemplificou no sentido de que, em uma briga, se um deputado é “[...] condenado porque deu uma bofetada, então ele perde o mandato [...] Ora, então ele tem que tomar a bofetada e ficar assim pensando: não posso revidar porque posso perder o mandato. Quer dizer, é um excesso” (BRASIL, 2013, p. 300).

Carneiro, relatou o ministro, consignou que em tais casos há evidente “ameaça a todos os Deputados e Senadores” (BRASIL, 2013, p. 300).

Dito isto e, de certa forma, admitindo a plausibilidade da argumentação do parlamentar, Gilmar Mendes, na construção de seu raciocínio, partiu do pressuposto que a obstinação dos membros do Legislativo federal reporta-se à possibilidade de excesso por parte dos julgadores.

Nesta perspectiva, e a fim de que se harmonize de forma adequada o artigos 15, inc. III e 55, inc. VI e § 2º, ambos da Constituição Federal, Gilmar Mendes propõe a seguinte interpretação constitucional: em casos de improbidade administrativa ínsita no tipo penal em que incorrer o parlamentar e em caso e condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a determinação de suspensão dos direitos políticos do deputado federal ou senador ficará a cargo do Poder Judiciário e a perda do mandato será consequência de tal decretação (BRASIL, 2013, p. 299-304).

O ministro, suscitando “pane no sistema”, em proposição comparativa, externa perplexidade ao argumentar que a sentença cível que condena o parlamentar por ato de improbidade administrativa tem o condão de determinar a perda dos direitos políticos e da função pública, ao passo que a decisão advinda de ação penal em que se verifica ato ímprobo não teria o mesmo poder (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Sustenta, inclusive, que, na maioria das vezes, a questão cível e penal dizem respeito ao mesmo fato (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Esgrime, outrossim, que há situações em que decisão advinda da Justiça Eleitoral teria mais peso que decisão do Supremo Tribunal Federal, como em caso de captação ilícita de sufrágio (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Contrapõe, então, o peso das consequências das decisões de natureza civil, eleitoralista e penal. Ora, o âmbito penal, por tutelar bens jurídicos de ordem mais relevantes (*ultima ratio*), deveria, dentro de certos limites, ter

consequências mais rígidas.

Noutro giro, e justificando a determinação de perda de mandato pela Corte Maior nos casos de condenação criminal definitiva cuja pena privativa de liberdade cominada seja superior a quatro anos, argumenta que a cassação se dará em virtude do desvalor atribuído à conduta, eis que incompatível com o exercício do mandato (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Nestes casos, o ministro sustenta que o Judiciário basear-se-á no art. 92, inc. I do Código Penal¹¹ (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Quanto ao exercício de mandato parlamentar e concomitante restrição dos direitos políticos, esgrime que nos casos em que incumbir à Casa Legislativa a decisão acerca da cassação do mandato eletivo, a suspensão dos direitos políticos seria ato complexo, dependente da reunião de vontades do Poder Judiciário, que prolata condenação criminal, e do Legislativo, que exara decisão constitutiva, nos termos do art. 55, inc. VI e § 2º (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Aduz que tal delineação preserva a unidade e a lógica do sistema, bem como a força normativa dos dispositivos constitucionais em apreço (BRASIL, 2013, p. 299-304).

Conclui atentando ao fato de que, em caso de aplicação cega do art. 55, inc. VI e § 2º, estar-se-á diante do que denominou “fórmula jabuticaba”: “[...] só no Brasil é o parlamentar preso. O sujeito detentor do mandato, cumprindo pena longa de oito, dez anos, mas que não pode exercer o mandato porque está preso” (BRASIL, 2013, p. 303).

É com a proposta aqui sucintamente explanada que Gilmar Mendes visou desatar o desafio hermenêutico apresentado e, conforme suas palavras, buscou “[...] uma compatibilização neste aranzel que se produziu em termos de incongruência normativa, pelo menos, aparente” (BRASIL, 2013, p. 303).

Como já exposto, é absolutamente admissível que as disposições constitucionais apresentem “fenômenos de tensão” entre si, eis que o simples fato

¹¹ Art. 92, Lei n. 2.848/40:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (BRASIL, 1996, S/P).

de a Constituição ser sistema aberto de regras e princípios já insinua a possibilidade de existência de confronto (CANOTILHO, 2002, p. 1.168).

Canotilho bem adverte que a Constituição é resultado de um compromisso entre vários agentes sociais, que, por sua vez, podem transportar aspirações, interesses e ideologias substancialmente antagônicos, de modo que, ao texto constitucional, não se pode pretender atribuir caráter fechado (CANOTILHO, 2002, p. 1.168).

É neste contexto, em que se admite a possibilidade e até a previsibilidade de confronto, que a hermenêutica constitucional tão bem se insere.

É aqui que os intérpretes constitucionais por excelência são chamados a, por meio das ferramentas teóricas manejadoras da interpretação (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 194), buscar a compreensão das normas constitucionais incongruentes. É aqui que são chamados a encontrar, no texto da Constituição, algo inédito, até então não percebido (REALE, 2001, 162). É aqui que são chamados a procederem uma atualização do texto constitucional, regulando o exercício das atribuições dadas pela Constituição (BRASIL, 2008, S/P).

Nesta toada, urge ressaltar que a Constituição é sistema jurídico de normas e se apresenta como uma unidade articulada e harmônica, de modo que jamais deve ser interpretada “em tiras, ou aos pedaços, mas de forma coerente, confrontando a norma interpretada com as demais normas do mesmo sistema, com vistas a evitar resultados antagônicos” (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 222).

Acerca desta unidade harmônica, Canotilho ministra o princípio da Unidade Constitucional, ao que assevera a inexistência de hierarquia-normativa e antinomias no texto constitucional. Veja-se.

[...] o princípio da unidade normativa conduz à rejeição de duas teses, ainda hoje muito correntes na doutrina do direito constitucional: (1) a tese das antinomias normativas; (2) a tese das normas constitucionais inconstitucionais. O princípio da unidade da constituição é, assim, expressão da própria positividade normativo-constitucional e um importante elemento de interpretação. Compreendido desta forma, o princípio da unidade da constituição é uma exigência da coerência narrativa do sistema jurídico (2002, p. 1.168).

Destarte, no respeitado magistério do professor português, toda e qualquer ‘incoerência’ constitucional não se constituirá contradição, pois a unidade das normas constitucionais é operada por meio de uma ação integradora, de modo

que haverá tão somente uma ‘aparente’ antinomia (princípios da unidade constitucional e efeito integrador).

Gize-se ser esta a razão de o tema do presente estudo valer-se do termo “incongruência” e não “contradição”.

Assim, em caso de colisão normativa, as normas constitucionais não devem obedecer a regra do “tudo ou nada”, antes, devem ser objeto de ponderação e concordância prática, com vistas sempre ao seu peso e às circunstâncias do caso concreto (CANOTILHO, 2002, p. 1.168).

Nesta perspectiva é que se questiona: admitir a posição de que, por interpretação sistêmica e literal, e segundo critérios de especialidade, o art. 55, inc. VI e § 2º da Constituição consistiria em exceção à generalidade do art. 15, inc. III, tendo aplicabilidade a todas as espécies de crime, não seria limitar a atuação do intérprete a critério hermenêuticos simplistas, que ficam aquém dos demandados pela ordem jurídica atual?

Ora, em torno da incongruência aqui suscitada gravita o princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e seus consectários, de modo que a definição do sentido e alcance da norma está vinculada a um complexo “sistema político-constitucional interno” (CANOTILHO, 2002, p. 1.160).

Nestes termos é que, por estarem “em jogo” princípios como a divisão de poderes, garantias como os direitos políticos, e questões como a ética, moralidade e representatividade política, a linha hermenêutica elucidativa da incongruência não deve ser orientada somente pelos métodos tradicionais de interpretação, mas também, e especialmente, pelo método circular, que está intimamente ligado ao princípio interpretativo do efeito integrador.

Como bem leciona Bonavides, a Constituição torna-se mais política que jurídica, de modo que o sentido da interpretação politiza-se consideravelmente, ao que a elasticidade passa a ser marca da atividade interpretativa do julgador, devendo este, em análise integrativa, encontrar o alcance e sentido da norma com vistas a sentidos variáveis com o tempo, época e circunstâncias sociais (BONAVIDES, 2003, p. 479).

Embora não seja intento deste estudo o apontamento da melhor linha hermenêutica na solução da incongruência ora suscitada, tem-se que a proposta interpretativa de Gilmar Mendes deve ser aplaudida, eis que, reconhecendo a relevância dos valores constitucionais debatidos, norteia-se por

critérios hermenêuticos que prestigiam os aspectos jurídico, político, ético e social do Estado Democrático de Direito.

Partindo-se do pressuposto argumentativo de que o art. 55, § 2º da Constituição encerra importante garantia de preservação à instituição parlamentar e à intangibilidade do mandato eletivo, não parece crível que o Supremo Tribunal Federal esteja impossibilitado de determinar a cassação de parlamentar que venha a ofender bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal.

Ora, o direito penal, como *ultima ratio* da coibição de ilícitos, pressupõe conduta altamente reprovável. Seria ético e socialmente aceitável que um parlamentar condenado definitivamente pelo crime de tráfico ilícito de drogas participasse da criação de leis que coibissem o uso e a venda proibida de entorpecentes?

E o que dizer a respeito da manutenção de mandato de parlamentar que fosse condenado definitivamente por crime que envolvesse o desvio de dinheiro público?

No que concerne aos crimes em que estejam ínsitos atos de improbidade administrativa, pondera-se que o artigo 14, § 9º da Constituição¹², embora seja dispositivo de eficácia limitada, explicita que a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato são diretrizes constitucionais.

Assim, tal standart, juntamente com o fator 'crise de representatividade' instalado na atual conjuntura social, são questões a serem ponderadas e consideradas na interpretação da incongruência constitucional em apreço, que não deve restringir-se a aspectos estritamente jurídicos.

Ademais, o argumento de que a durabilidade e intangibilidade do mandato devem ser preservados não subsiste ao fato de que o congressista, nos limites do decreto condenatório, violou os termos do mandato outorgado pelo povo.

Nesta toada é que se conclui não haver, na proposta interpretativa de Gilmar Mendes, atentado à divisão dos poderes. Em verdade, o que se observa são "limitações lógicas à atuação do parlamentar no exercício de seu mandato"

¹² Art. 14, § 9º, Constituição Federal:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) (BRASIL, 1988, S/P).

(BOSHOFF, 2013, p. 25).

Noutro giro, e por questões de proporcionalidade e razoabilidade, não se pode admitir que o deputado ou senador que cometer crime culposo no trânsito venha a perder o mandato por decreto do Poder Judiciário.

Ora, a “situação jurídico-política” do parlamentar é assegurada pela legitimidade do sufrágio, de modo que, nestes casos é plausível se suscitar uma possível ingerência de um poder em outro.

Nestes casos, se o exercício do mandato agride valores éticos e morais, o faz em baixíssima escala, de modo que não se pode presumir, nem tampouco se aferir, ofensa à confiança do eleitorado do parlamentar condenado.

Neste ponto, traz-se à baila a lição de Dirley da Cunha Junior acerca do princípio da concordância prática, segundo o qual, quando se está em caso de colisão de normas constitucionais, especialmente as originárias, imperiosa a “ponderação” de valores, que não se confunde com os critérios tradicionais de solução de conflitos (tais como o hierárquico, cronológico e de especialização) (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 225-226).

É o que se observou na proposta interpretativa em apreço: procedeu-se a realização de concessões recíprocas e a escolha de direito e bens jurídicos prevalescentes, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 226).

Registre-se, outrossim, Gilmar Mendes não defende a aplicabilidade plena do art. 55, § 2º, mas, em homenagem ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, também não a exclui.

Nesta perspectiva, em interessante manejo de critérios hermenêuticos, a proposta interpretativa valeu-se do princípio da especialidade no caso de crimes de menor potencial ofensivo, não o fazendo, todavia, quanto aos crimes em que esteja ínsita a improbidade administrativa e nos de maior potencial ofensivo.

Quanto à condenação a estes últimos delitos, na ponderação entre valores relativos aos aspectos ético, político e social e a literalidade do texto do art. 55, § 2º, houve a prevalência da carga valorativa encerrada pela integração político-social.

Por outro lado, no que toca aos crimes de menor potencial ofensivo, a valoração dos aspectos extrajurídicos não se sobressaiu ao literalismo do

dispositivo, que encerra a garantia de manutenção do mandato parlamentar.

Outra questão relevante na hermenêutica-interpretativa ora destacada é a de que o interpretativismo, por não se confundir com literalismo (CANOTILHO, 2002, p. 1.181), permite a conexão de dispositivos até então considerados separadamente (REALE, 2001, p. 159).

Neste sentido é que se pode admitir uma interpretação interativa e conexa dos artigos 15, inc. III e 55, inc. IV, inc. VI e § 2º, ambos da Constituição e art. 92, inc. I do Código Penal¹³.

O dispositivo que prediz ser a perda de mandato eletivo efeito secundário da condenação criminal, além de ter sido incluído pelos próprios deputados federais e senadores no Código Penal, pela Lei n. 9.268 em 1996, não foi declarado inconstitucional, estando em plena vigência (BRASIL, 1996).

Nesta atmosfera é que se engrena a lição de Canotilho, segundo o qual a Constituição não tem caráter codificador (2002, p. 1.161-1.162), de modo que a exigência de que o texto constitucional preveja expressamente o que já está inserido no art. 92, inc. I do Código Penal é diligência prescindível.

Poder-se-ia dizer que aqui sucumbe o argumento de que a proposição interpretativa de Gilmar Mendes atropela a hierarquia das normas constitucionais, pois não se está interpretando a Constituição conforme a lei ordinária (GOMES, 2012, S/P), mas sim, interpretando-a com vistas ao seu caráter fragmentário e sua abertura vertical (CANOTILHO, 2002, 1.167).

Justificando a plausibilidade do método interpretativo apresentado, em análise comparativa com outros julgados, o ministro aduz que a Corte, na discussão acerca do art. 52, inc. X da Constituição Federal, partindo de uma releitura da emenda constitucional n. 16/65, limou o texto político de forma contrária à disposição literal do dito dispositivo no sentido de que somente no controle incidente de constitucionalidade o Supremo deve realizar comunicação ao Senado

¹³ Art. 92, Lei n. 2.848/40:

São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (BRASIL, 1940, S/P).

Federal.

Assim, observa-se que as técnicas hermenêuticas sugeridas em nada destoou da metodologia interpretativa empregada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos outros julgados operados.

Por fim, elogia-se a proposta ora elucidada, eis que capta não somente o sentido de preceitos expressos no texto constitucional, mas também os preceitos implícitos na Carta da República, promovendo a interpretação da norma constitucional com vistas ao sistema de organização funcional por ela estabelecido (princípio da justeza e conformidade constitucional).

Nesta perspectiva, conclui-se que a orientação do ministro Gilmar Mendes emoldura-se com o deleitável magistério de Miguel Reale, para quem “[...] de nada valem os textos constitucionais quando não há consciência constitucional, pois o que importa na lei não é a sua letra, mas seu sentido” (REALE, 2001, p. 157).

4 UMA BREVE REFLEXÃO ACERCA DA CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO

Por fim, calha pontuar questão extremamente relevante ao tema apreciado: a criação judicial do direito ou, como denominado por alguns, o ativismo judicial.

Argumenta-se que o Supremo Tribunal Federal não poderia, ante a previsão do art. 55, § 2º da Constituição Federal, determinar a perda do mandato de parlamentar em casos de condenação criminal definitiva, eis que, se assim o fizesse, “judicializaria o direito”, desembaraçando-se de norma claramente inteligível, cuja aplicação não suscita providência exegética mais aprofundada.

Acerca do tema, Albuquerque, refletindo sobre a atividade dos magistrados, há quase vinte anos atrás, trouxe à baila a seguinte crítica:

[...] A aplicação indiscriminada daquele princípio hermenêutico deixa ao julgador a ilimitada possibilidade de atribuir à norma legal o conteúdo que mais lhe aprouver, mediante a utilização *ad nauseam* das cláusulas gerais da Constituição (1997, p. 103).

Pois bem. Para o que importa ao presente estudo, há se dizer que a criação judicial do direito induz a ideia de “politização do juiz” (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 203). E, no que toca ao Supremo Tribunal Federal, a relevância da questão

se avulta, pois este tribunal é o intérprete maior da Constituição, que é eminentemente política.

Referida politização nada mais é que o resultado da independência e criatividade do magistrado, o que não se confunde com parcialidade e afastamento da lei.

Vê-se, pois, que a questão é polêmica e toca área verdadeiramente sensível ao Estado Democrático de Direito, que tem como pressupostos elementares a supremacia da constituição e a separação dos poderes (SUNDFELD, 2008, p. 49).

Além de que os órgãos jurisdicionais exercem funções atípicas, deve se ter em mente que a norma jurídica, o Direito propriamente dito, está para além do Legislativo.

Para compreensão do tema, é fundamental se ter em mente que o Direito e a força cogente da normatização jurídica advêm do Estado, que em si mesmo é poder, e é poder uno.

Nesta perspectiva, fácil compreender que o magistrado, representante do Estado, não meramente julga, prolatando sentença com força impositiva, mas exerce a função jurisdicional do Poder, produzindo verdadeira norma jurídica (a sentença).

Aqui, cabe registrar que a interpretação do texto normativo, atividade que constrói a norma, não se reduz à reconstrução do pensamento do legislador. Interpreta-se a disposição normativa à luz do caso concreto, buscando a construção de seu sentido em relação à realidade e circunstância prestigiada (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 196).

Conclui-se, destarte, que, embora o juiz não crie a lei, ele a concretiza, criando o Direito.

Habermas ministra que tanto o Judiciário quanto o Legislativo desenvolvem o direito sob sua forma de concretização, e competem entre si ao fazê-lo. Diz que a função do legislativo é “reduzida do legislar originariamente, para a de concretizador”, e a do Judiciário, “da aplicação interpretativa do Direito, para a sua concretização criativa”. Por fim, aduz que nesta ‘competição’, embora o Legislativo tenha a liderança, o Judiciário tem a prioridade, porque lhe cabe a última palavra (1997, *apud* CUNHA JUNIOR, 2010, p. 207).

Assim, a argumentação pura e simples de que o Judiciário, aqui

representado pelo Supremo Tribunal Federal, está tomando o papel do constituinte-legislador, é argumentação vazia e demasiadamente simplista, não sendo crível à desenvoltura do tema.

Registre-se, outrossim, que a crítica no sentido de que a criação do direito judicial seria inaceitável porque teria caráter antidemocrático, não se sustenta, máxime diante das atuais inegáveis crises da representação política e da democracia representativa (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 209).

No mais, impende ressaltar que as decisões do Poder Judiciário são dotadas de autoridade impositiva e executoriedade compulsória, de modo que não cabe ao destinatário do comando jurisdicional questioná-la.

Neste sentido, e ministrando a inevitabilidade como princípio inerente à jurisdição, Cintra, Grinover e Dinamarco aduzem que a sentença judicial tem caráter inevitável, pois a atividade jurisdicional é emanção do poder estatal soberano, de modo que a decisão do órgão jurisdicional impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes (2008, p.155).

Frise-se que não se está a dizer que o Judiciário está acima dos demais poderes, ou que teria ingerência no Legislativo.

O presente estudo tem como base fundamental o preceito de que, no ordenamento constitucional atual, subsiste a *rule of law* e não a *law of judges* (CANOTILHO, 2002, p. 1.181).

Contudo, deve ser gizado que qualquer doutrina que contrarie a autoridade da coisa julgada é perigosa, eis que haveria inegável abalo ao Estado de Direito, que perderia a “força que produz as regras e exige seu respeito”, ou seja, o seu poder (SUNDFELD, 2008, p. 21-23).

Ora, como bem elucida Albuquerque, “*um poder que carecesse de autoridade e de força deixaria de ser poder, pela simples razão de que seria impotente para definir e fazer cumprir o Direito, que é a missão própria do Estado*”. (1997, p. 116).

CONCLUSÃO

Do estudo ora proposto, infere-se que a incongruência, em tese, observada entre os artigos 15, inc. III, 55, inc. VI e § 2º da Constituição Federal e demais disposições constitucionais atinentes à divisão dos poderes e direitos

políticos, foi e, potencialmente, ainda é tema digno de grandes debates no Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o Supremo, em recente julgado, ter decidido pela aplicabilidade literal do art. 55, inc. VI e § 2º, reiterando o posicionamento da maioria dos ministros quando do julgamento da Ação Penal n. 565, o eco da incongruência suscitada causou estranheza ao vulgo e deixou uma “pulga atrás da orelha” da comunidade jurídica.

Frise-se que a pesquisa buscou não apontar respostas aos questionamentos levantados (até porque, diante das considerações feitas acerca de hermenêutica constitucional, conclui-se pela impossibilidade de haver respostas certas/absolutas para tais questões), mas sim suscitar a incongruência, em tese, das disposições constitucionais citadas, apontando o entendimento firmado pelo Supremo quando do julgamento de determinadas ações penais e averiguar a relevância que dita Corte atribuiu à carga valorativa carregada pelos dispositivos tidos por incongruentes.

Nesta perspectiva, e considerando que a interpretação constitucional deve observar não apenas aspectos jurídicos, mas também os aspectos social, ético e político, ultima-se que a exegese aplicável à questão é extremamente rica em possibilidades, tendo o condão de gerar, seja sob uma perspectiva abstrata ou pragmática, consequências diretas nos mais variados âmbitos ligados ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. **O órgão jurisdicional e a sua função**: Estudos sobre a ideologia, aspectos críticos e o controle do Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Atuação no STF**: votos e decisões. Caso Natan Donadon
– MS 32.326. Decisão liminar. Disponível em:

<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/11/Caso-Donadon_Decis%C3%A3o-liminar-pdf.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: versão atualizada até a Emenda n. 87/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual**: AP 565 - Ação Penal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual**: AP 470 - Ação Penal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11541>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual**: AP 396 - Ação Penal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2316196>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual**: MS 32326 – Mandado de Segurança. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4456613>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**: Decisões monocráticas. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS\\$.SC+LA.+E+32326.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pwcrevr](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS$.SC+LA.+E+32326.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pwcrevr)>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação penal originária. 5. Perda do mandato parlamentar. Entendimento da maioria no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Determinação de comunicação à respectiva Casa para instauração do procedimento do art. 55, § 2º, da Constituição Federal. Brasília.

Acórdão do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP+572%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 01.06.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. 9. A escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, com o fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação. Condenação de Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Eredi Antonio Matt pela prática, por doze vezes, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. 10. Ausência de prova da participação de Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzono, Josué Crisostomo e Ilva Mezzono Crisostomo nos crimes de fraude à licitação narrados na inicial. 11. Ausência do elemento relativo ao número mínimo de quatro pessoas para configuração do crime do art. 288 do Código Penal. 12. Ação penal julgada parcialmente procedente. Brasília. **Acórdão do Tribunal Pleno.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJ, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento. Brasília. **Acórdão do Tribunal Pleno.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJ, 26 de junho de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4622946>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF:** Liminar suspende decisão que manteve mandato de Natan Donadon. 02 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246979&caixaBusca=N>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF:** As constituições do Brasil. 04 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=97174>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF:** STF encerra processo e determina prisão do deputado Natan Donadon. 01 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242230>>. Acesso em: 01 de jun. de 2015.

_____. **Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art92>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. **Lei n. 9.268 de 1 de abril de 1996.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9268.htm#art1>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF:** Liminar suspende decisão que manteve mandato de Natan Donadon. 01 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246979&caixaBusca=N>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

_____. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Representação n. 20 de 2013.** 12 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1114855&filename=Tramitacao-REP+20/2013>. Acesso em: 14 de jun. 2015.

BOSHOFF, Máira Roriz. **Perda de Mandato Parlamentar em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.** 2013. Artigo (Pós-Graduação lato sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MairaRorizBoshoff.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de Interpretação Constitucional.** Saraiva: São Paulo, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6 ed. Almedina: Coimbra, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre poderes**: O poder congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

G1. **Barbosa vê 'impasse constitucional absurdo' em decisão sobre Donadon**. 30 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/08/joaquim-diz-que-lamenta-decisao-da-rejeicao-da-cassacao-de-donadon.html>>. Acesso em: 01.06.2015.

GOMES, Luiz Flavio. A polêmica da perda do mandato é por excesso de regras. IN: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], dezembro. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-03/luiz-flavio-gomes-polemica-perda-mandado-excesso-regras>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

JOEL J. CÂNDIDO, **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**, 2 ed. São Paulo: Edipro, 2003.

MORAES, Alexandre de. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. p. 124-131, 2002. Disponível em: <<http://www.alexandredemoraesadvogados.com.br/wp-content/uploads/2014/02/86-Condena%C3%A7%C3%A3o-Criminal-e-Suspens%C3%A3o-dos-Direitos-Pol%C3%ADticos.-REVISTA-DE-DIREITO-CONSTITUCIONAL-E-INTERNACIONAL-.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

SALOMÃO. Provérbios. In: PETERSON, Eugene H. **A Mensagem**: Bíblia em Linguagem Contemporânea. São Paulo: Vida, 2011.

SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; EHRLICH, Priscila Aparecida. O que é isto – A Hermenêutica Constitucional?. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos. **Estudos Contemporâneos de Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Boreal, 2012, p. 1-11.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

PETERSON, Eugene H. Introdução ao livro de Provérbios. **A Mensagem**: Bíblia em Linguagem Contemporânea. São Paulo: Vida, 2011.